



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis**

Autos nº 0301604-31.2019.8.24.0092

Ação: Monitória/PROC

Requerente: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC Requerido:

[REDACTED] e outro

Vistos etc.

Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC ajuizou ação monitória em face de [REDACTED] e [REDACTED], todos devidamente qualificados nos autos supra epigrafados, fundada em contrato para desconto de cheques, cujo valor final alcança a quantia de R\$ 224.641,48. Juntou procuração e documentos (pp. 05-67).

Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios, levantando prejudicial de prescrição. Apresentou procurações (pp. 183-184).

Sobreveio impugnação aos embargos, rebatendo os argumentos neles aduzidos.

Organizados os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**

Verificando-se presentes os pressupostos elencados no artigo 355, I, do CPC, por tratar-se de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o feito.

Alega a parte embargante a ocorrência da prescrição, uma vez

Autos nº 0301604-31.2019.8.24.0092

Leone Carlos Martins
Júnior Juiz de
Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

que competia à embargada ajuizar a ação no prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Por tal motivo, pleiteou o acolhimento dos embargos e a extinção da ação.

Efetivamente, de acordo com o Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), o prazo de prescrição aplicável à espécie é aquele previsto no artigo 206, §5º, I, o qual dispõe: **"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."**

Da minudente análise dos autos, em especial dos documentos a ele carreados, depreende-se que a parte ré celebrou com a parte autora um contrato de desconto de cheques, cujo último contrato (n. 017.716.569, pp. 15-17) foi celebrado em 05 de abril de 2013, com data final para pagamento em 02 de janeiro de 2014. Diante da inadimplência, a parte autora considerou vencida a obrigação, cobrando, inclusive, comissão de permanência em 28/02/2014, como se pode ver pelo extrato de p. 64, de modo que este deve ser considerado o marco inicial da contagem do prazo para o exercício da pretensão. A ação, no entanto, foi ajuizada apenas em 10 de abril de 2019, ou seja, após o quinquídio legal, que findouse em 02 de janeiro de 2014.

Acrescenta que não prosperam as alegações acerca da prorrogação do prazo prescricional e de prorrogação do contrato. Isso porque os prazos prescricionais não podem ser alterados por acordo entre as partes (artigo 192, do CC). Já quanto à alegação de prorrogação do contrato, considerando que a instituição financeira considerou inadimplente a parte ré em fevereiro de 2014, ao lhe cobrar encargos moratórios, não há que se falar em prorrogação do contrato.

Diante do exposto, o acolhimento dos embargos com a

Autos nº 0301604-31.2019.8.24.0092

Leone Carlos Martins
 Júnior Juiz de
 Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis

consequente extinção da ação, pela prescrição, é medida que se impõe, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos monitórios e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação ajuizada por **Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC** em face de [REDACTED] e [REDACTED], com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, corrigidos monetariamente da data da publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 22 de maio de 2020.

Leone Carlos Martins Júnior
Juiz de Direito